



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051385-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO CARLOS FERREIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051385-79.2025.8.26.0000

Agravante : ANTONIO CARLOS FERREIRA.
Advogado : Lorena Pontes Izequiel Leal.
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogados : Eliana Estevão e outro.
Comarca: Campinas
Voto nº 22166
rml

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito ativo, contra a r. decisão que, em ação de busca e apreensão, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Inconformado, o réu sustenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua manutenção e da própria família. Alega que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de concessão de efeito ativo ao recurso foi indeferido e foi concedido prazo para que o agravante comprovasse fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos (fls. 51/52), não sobrevindo manifestação da parte contrária (fls. 55)

Não foi apresentada contraminuta (fls. 55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção da expressão, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência apenas com relação a pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de

miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

Nesses termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

A benesse da gratuidade judiciária deve ser reservada às pessoas menos afortunadas, sob pena de banalização do instituto. Assim, a concessão da justiça gratuita - quando presentes elementos que infirmam a hipossuficiência alegada - fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da parte.

Na hipótese dos autos, foi concedida ao agravante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC e o prazo transcorreu sem o cumprimento.

Dessa forma, da análise dos documentos apresentados nos autos originários verifica-se que o agravante se qualifica como pedreiro e não informa a renda que auferir, ainda que aproximada, sendo que em 25/06/2024 assumiu parcelas mensais do financiamento no valor de R\$ 1.337,40, do que se infere que precisou comprovar a renda para a obtenção de tal financiamento.

Nesse sentido, consigne-se que, conforme disposto pela Deliberação nº 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, usualmente utilizado como parâmetro pela jurisprudência, deve-se levar em consideração a renda familiar, a propriedade de imóveis e ativos financeiros para a concessão do benefício:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

Contudo, o agravante não apresentou quaisquer documentos para a verificação da sua renda e, em se tratando de empresário, autônomo ou profissional liberal, deveria o agravante, para comprovar efetivamente a sua renda, ter apresentado a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, nos termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme expressamente intimado.

Acresço que a existência ou não de contas em instituições bancárias, inclusive de investimentos, são comprovadas através de pesquisa pelo Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br>). O agravante não declara não possuir bens e é cediço que a inexistência de bens, tratando-se de veículos, se comprova através do extrato do DETRAN e, em relação aos imóveis, comprova-se através de pesquisas nos Cartório de Imóveis, ou, ainda, na falta da declaração imposto de renda, pela declaração de próprio punho, deixando de comprovar, de forma cabal, sua efetiva situação financeira, o que era ônus do agravante.

A ausência da cópia da Carteira Profissional, da declaração de bens e dos extratos atualizados, bem como ausente documentos comprobatórios da renda familiar, não permite a análise ampla da situação financeira do agravante.

Saliento que, apesar de alegar que a sua condição financeira mudou desde a aquisição do bem, o agravante não apresentou comprovantes de despesas atuais, mesmo que as ordinárias (energia, telefone, alimentação), que seriam essenciais para a sobrevivência da parte, para a análise da alegada dificuldade financeira, bem como saliento que foi concedido prazo para a apresentação de documentos atualizados, o que não restou atendido.

Ou seja, mesmo ciente de que a gratuidade foi negada diante da

ausência de documentos, limitou-se o agravante neste recurso a alegar miserabilidade, sem apresentar novos documentos que comprovem a alegação.

É cediço que a simples contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício. O art. 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil, é claro: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. Contudo, tal premissa, ao menos corrobora a presunção contrária à pretensão buscada, sendo que a decisão agravada pautou-se na inexistência de documentos que confirmem cabalmente o estado de pobreza e o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pelo agravante.

Ressalto que o artigo 99, § 2º, do CPC ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto, o que é o caso dos autos.

Portanto, os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada condição de insuficiência financeira afirmada pela parte recorrente, sendo certo que caberia a ela trazer elementos que comprovassem a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no caso, não foi feito.

Nesse contexto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete aos interessados comprovarem a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento da justiça gratuita ao agravante, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora